Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-65.2011.815.0061 - Araruna
RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida
APELANTE : Município de Araruna
PROCURADOR : Adriana Coutinho Greco
APELADO : Gilka Medeiros de Souza
ADVOGADO : Luiz Antônio Teles dos Santos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – *QUANTUM DEBEATUR* – ALEGAÇÃO DE EXCESSO NÃO DEMONSTRADO – CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O PROVIMENTO JUDICIAL – DESPROVIMENTO DO APELO.

Cabe ao devedor, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando os valores e a memória de cálculos que entender corretos, sendo insuficiente a mera impugnação genérica do valor exequendo ou a apresentação de planilha que não atenda ao comando do provimento judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Araruna** contra a sentença de fls. 15/16, que julgou improcedentes os embargos opostos em face de **Gilka Medeiros de Souza**, por não estar demonstrada a alegação de excesso, condenando a Edilidade ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 600,00 (seiscentos reais).

Em suas razões recursais, alega o apelante que juntou aos autos atualização monetária do valor da condenação, alegando excesso de

execução, no entanto, o magistrado de primeiro grau sequer encaminhou os autos à Contadoria Judicial, proporcionando-lhe inúmeros danos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida.

Contrarrazões à fl. 30, pleiteando a manutenção do *decisum* de primeiro grau.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 39/40).

É o relatório.

VOTO

Ab initio, entendo não merecer guarida a pretensão do apelante em alegar excesso à execução.

Em processo de execução, não basta o devedor discordar do lançamento, rebatendo genericamente os cálculos apresentados pelo credor, pois deve fazê-lo de forma fundamentada, item por item, demonstrando, inequivocamente, ponto sobre o qual há erro ou excesso no cálculo.

Para que se pudesse acolher a tese do apelante seria necessária a demonstração de onde está o erro alegado e qual o verdadeiro valor apurado para fins de fixação do débito, o que, em momento algum, foi feito no decorrer dos presentes embargos.

Ao contrário, o apelante sequer apresentou uma memória de cálculos escorreita para contrapor aquela juntada, limitando-se a fazer uma impugnação genérica, com inclusão tão somente da correção monetária, em dissonância com o fixado na sentença, e desprovida de qualquer valor probante.

Como muito bem exposto pelo douto julgador singular em sua decisão, “de uma simples análise perfunctória dos cálculos da exequente verifica-se que eles foram elaborados de maneira escorreita, não havendo nada a repara, máxime porque os juros foram corretamente aplicados”.

Ademais, a alegação de necessidade de envio dos autos para a Contadoria Judicial mostra-se descabida, pois não há dúvida a ser dirimida nos cálculos apresentados pela credora a justificar a medida.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica, no sentido de caber ao embargante a demonstração do desacerto nos cálculos do embargado, veja-se:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO CÁLCULO. Não se há falar em excesso de execução, se não restarem demonstrados, de forma específica e inequívoca, eventuais desacertos nos cálculos apresentados.[1]

Dessa forma, inviabilizada está a pretensão do apelante, ante a ausência de demonstração efetiva de excesso na execução.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso,** mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª.Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/03

[1] TJMG - Jurisprudência / AP 1.0701.06.165441-7/001, Relator: Des.(a) OSMANDO ALMEIDA, Data do Julgamento: 25/11/2008, Data da Publicação: 26/01/2009.